SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073129 - SP (2026/0048009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PLEITO DE AUMENTO DA PENA-BASE SOMENTE PELOS MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Verificar a nulidade do mandado de busca e apreensão, a excludente da ilicitude e se é cabível apenas o aumento da pena-base referente aos antecedentes criminais no percentual de 1/6.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem, apreciando os elementos fáticos constantes dos autos da ação penal, concluiu pela inexistência da excludente de ilicitude, bem como pela validade do mandado de busca e apreensão e a modificação desses entendimentos demanda incursão probatória, o que é inadmissível no *mandamus*.

4. Como a defesa deduziu que deveria incidir somente o aumento de 1/6 referente aos maus antecedentes na pena basilar apenas no presente agravo regimental,

Documento eletrônico VDA59868760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 231fb263-de78-4e67-8596-89fa7283585a

o qual não foi levantado nas razões do *habeas corpus*, não é possível o conhecimento desta questão, por cuidarem de inovação recursal que é inadmissível.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Na via eleita não podem ser analisadas a nulidade do mandado de busca e apreensão e a ocorrência da excludente da ilicitude quando isso demandar o exame aprofundado de provas.
2. A defesa não pode alegar questão nova no agravo regimental, sob pena de seu não conhecimento.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC n. 118.648/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 12/11/2019; STJ, AgRg no HC n. 1.052.417/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.014.432/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 231fb263-de78-4e67-8596-89fa7283585a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073129 - SP (2026/0048009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PLEITO DE AUMENTO DA PENA-BASE SOMENTE PELOS MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Verificar a nulidade do mandado de busca e apreensão, a excludente da ilicitude e se é cabível apenas o aumento da pena-base referente aos antecedentes criminais no percentual de 1/6.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem, apreciando os elementos fáticos constantes dos autos da ação penal, concluiu pela inexistência da excludente de ilicitude, bem como pela validade do mandado de busca e apreensão e a modificação desses entendimentos demanda incursão probatória, o que é inadmissível no *mandamus*.

Documento eletrônico VDA59404267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:24
Código de Controle do Documento: 3670b2a3-8c5b-4b8c-bcbe-0ef33bc1c90c

4. Como a defesa deduziu que deveria incidir somente o aumento de 1/6 referente aos maus antecedentes na pena basilar apenas no presente agravo regimental, o qual não foi levantado nas razões do *habeas corpus*, não é possível o conhecimento desta questão, por cuidarem de inovação recursal que é inadmissível.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na via eleita não podem ser analisadas a nulidade do mandado de busca e apreensão e a ocorrência da excludente da ilicitude quando isso demandar o exame aprofundado de provas.

2. A defesa não pode alegar questão nova no agravo regimental, sob pena de seu não conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC n. 118.648/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 12/11/2019; STJ, AgRg no HC n. 1.052.417/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.014.432/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS RODRIGUES DA SILVA, contra a decisão em que não conheci do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

> *"A Corte a quo assentou que o mandado de busca e apreensão estava devidamente fundamentado, bem como afastou a excludente da coação moral irresistível. A desconstituição dessas conclusões demanda o exame do conjunto fáticoprobatório, procedimento incompatível com ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita.*
>
> *[...]*
>
> *Registra-se, assim, que o Tribunal de origem manteve o aumento de 1/3 para a pena-base, em virtude da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, ou seja, para cada uma houve um acréscimo de 1/6, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte [...]"* (fl. 75/76)

No presente recurso, a defesa alega que as ilegalidades são de natureza jurídica e verificáveis de plano, não constituindo, portanto questão de fato.

Documento eletrônico VDA59404267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:24
Código de Controle do Documento: 3670b2a3-8c5b-4b8c-bcbe-0ef33bc1c90c

Diz que no aumento da pena-base deve prevalecer apenas a majoração de 1/6 relativa aos antecedentes criminais.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, ou que o processo seja apreciado pelo Órgão Colegiado, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegada nulidade da busca e apreensão domiciliar e à excludente de ilicitude, extraem-se do acórdão os seguintes excertos:

> *"Ao contrário do pretendido, não restou configurada a ilicitude das provas obtidas, uma vez que o ingresso domiciliar decorreu de expressa ordem judicial, proferida nos autos do processo nº 1500080-70.2025.8.26.0370,* ***que determinou, de forma bem fundamentada, a expedição de mandado de busca e apreensão, assim, não verificada qualquer infringência ao disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal.***
>
> *Aliás, como bem asseverado na origem: 'não há que se falar em qualquer nulidade das provas pois houve o cumprimento de mandado de busca e apreensão que foi deferido pelo Juízo ante a representação fundamentada da autoridade policial, tanto, que, de fato, foram encontradas expressivas quantidades de entorpecentes, além de balança de precisão e materiais para embalagem'.*
>
> *[...]*
>
> *A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes resultaram comprovados por meio do auto prisão em flagrante (fls. 01/02), auto de exibição e apreensão (fls. 19/21), laudos periciais (fls. 27/31, 94/96, 97/99 e 100/103), que atestaram a ilicitude das substâncias apreendidas.*
>
> *Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações prestadas pelas testemunhas (fls. 237/238 mídia audiovisual).*
>
> *[...]*
>
> *Nesse ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.*
>
> *[...]*
>
> *Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da diligência.*
>
> *Não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado.*
>
> *As apreensões somente foram possíveis pela firme disposição dos agentes no cumprimento do dever, sendo*

Documento eletrônico VDA59404267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:24
Código de Controle do Documento: 3670b2a3-8c5b-4b8c-bcbe-0ef33bc1c90c

certo que o esforço empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

[...]

O réu, 'foi interrogado em sede policial (fls. 07), ocasião em que confessou o crime de tráfico de drogas. Declarou que comercializava entorpecentes para a sua sobrevivência e que a droga era fornecida por 'um rapaz de fora da cidade'. Não falou o nome da pessoa que fornecia a droga. Em juízo, negou a prática do tráfico de drogas. Disse que possuía dívida de drogas com um rapaz e tal pessoa o procurou e pediu para que o interrogando guardasse a droga como forma de quitação da dívida. O referido rapaz é conhecido como 'Paraíba' e reside tem Ribeirão Preto.

A tese defensiva, contudo, carece de idoneidade para configurar a excludente de culpabilidade da coação moral irresistível, concebida apenas quando houver 'uma intimidação forte o suficiente para vencer a resistência do homem normal, fazendo-o temer a ocorrência de um mal tão grave que lhe seria extraordinariamente difícil suportar, obrigando-o a praticar o crime'. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Ed. Forense, p. 203).

Ao revés, a finalidade suscitada promove a mercancia ilícita, impulsionando o tráfico de drogas, elevando sobremaneira o grau de reprovação do injusto penal.

Cumpre mencionar, por oportuno, que a mera situação de dificuldade financeira que porventura pudesse enfrentar o réu não justifica a prática de crimes, sob pena de violação aos princípios que regem a vida em sociedade. Ainda: 'Dificuldades financeiras, ainda que permanentes, não constituem carta de alforria para a delinquência' (TJESP, Apelação Criminal nº. 0005221-97.2009.8.26.0664, julgado 25-11-10, Desembargador Souza Nery).

Infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao apelante, pelos elementos da prova testemunhal, pelas drogas apreendidas.

O crime de que se cuida tem suas particularidades, pois inegável o profissionalismo, praticado pelo réu, com animus lucrandi, revelador do modus vivendi.

[...]

Logo, examinando-se a natureza das drogas apreendidas, como dito, mais procurada e disseminada que outras, de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, geradora de invencíveis problemas na saúde pública, a forma como estava acondicionada, a segura incriminação feita pelo agente estatal, incumbido por dever de ofício da repressão penal, a conduta não se pode afastar do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006." (fls. 16/23)

Documento eletrônico VDA59404267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:24
Código de Controle do Documento: 3670b2a3-8c5b-4b8c-bcbe-0ef33bc1c90c

Como visto, a Corte *a quo*, com base nos elementos fáticos constantes dos autos da ação penal, assentou que o mandado de busca e apreensão estava devidamente fundamentado, bem como afastou a excludente da coação moral irresistível.

Assim, a desconstituição dessas conclusões demanda o exame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA AO FILHO MENOR E À ESPOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DA NECESSIDADE DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*
>
> *2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi preso na posse de 1,5 Kg de cocaína.*
>
> *3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.*
>
> *4. O exame das teses exculpantes da defesa - de que o recorrente sofreu coação moral para o transporte do entorpecente ou que não sabia que transportava cocaína - são inadmissíveis na via eleita, por se trataram de questões de fato, cuja apreciação exige o revolvimento de provas.*
>
> *5. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do recorrente aos cuidados de seu filho e de sua esposa (e-STJ, fl. 72). Logo, rever tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.*
>
> *6. Recurso em habeas corpus não provido.*
>
> (RHC n. 118.648/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 12/11/2019.)

Em relação ao aumento da pena-base, a defesa alegou nas razões do presente remédio constitucional:

Documento eletrônico VDA59404267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:24
Código de Controle do Documento: 3670b2a3-8c5b-4b8c-bcbe-0ef33bc1c90c

> *"Caso mantida a condenação, o que não se espera, de rigor o redimensionamento da pena-base. Conforme a orientação dos tribunais, a exasperação da pena-base, com base nas circunstâncias desfavoráveis, deve ser limitada a 1/6 (um sexto) para cada fator que indique uma maior reprovabilidade da conduta.*
>
> *Isso está em conformidade com o que tem sido decidido pela jurisprudência, que busca garantir a proporcionalidade da pena e evitar excessos na sua fixação.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, considerando que foram utilizados 2 fundamentos para exasperar a pena-base, ao aplicar os parâmetros de proporcionalidade previstos na jurisprudência, seria adequado proceder com o redimensionamento da pena-base, fixando-a em 1/5 (um quinto), de forma que a exasperação respeite os limites da razoabilidade e não seja excessivamente desproporcional ao caso concreto."* (fl. 11/12)

Desta forma, verifica-se que a defesa alegou a ocorrência de desproporcionalidade na dosimetria, pois a exasperação da pena-base teria ocorrido acima de parâmetro usual, sem motivação concreta idônea, impondo-se o redimensionamento conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Afirma que para cada circunstância o aumento deve ser 1/6 e, como foram duas, a majoração deve ser 1/5.

Todavia, agora neste agravo regimental diz que na primeira fase deve prevalecer apenas o aumento de 1/6 relativo aos antecedentes criminais, o que não pode ser conhecido por constituirem inovação recursal que não foi deduzido oportunamente na inicial do *mandamus*.

A corroborar esse posicionamento:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS E PETRECHOS. PERICULOSIDADE SOCIAL E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. SUPERCLOTAÇÃO CARCERÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Parcial conhecimento. A tese de nulidade da abordagem policial, fundada exclusivamente em denúncia anônima, constitui inovação recursal, pois não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não integrou o objeto do habeas corpus, razão pela qual não é conhecida no âmbito do agravo regimental.***
>
> *2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias e na decisão agravada com base em motivação concreta: apreensão de 5,43 kg de maconha e 242 g de skunk, balança de precisão, numerário em espécie, uso de veículo locado e inconsistência na comprovação de*

Documento eletrônico VDA59404267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:24
Código de Controle do Documento: 3670b2a3-8c5b-4b8c-bcbe-0ef33bc1c90c

atividade laboral estável, elementos que evidenciam periculosidade social e risco de reiteração delitiva, legitimando a medida extrema para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos idôneos; as medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante do risco concreto delineado.

4. Alegações sobre superlotação carcerária e condições do estabelecimento prisional não infirmam a fundamentação da preventiva nem afastam o periculum libertatis reconhecido.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 1.052.417/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. O agravante sustenta a inidoneidade da fundamentação, a gravidade abstrata, as condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte ao manter a prisão preventiva, reconhecendo a presença de fundamentação idônea e o risco à ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva não se baseia na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos que indicam a gravidade diferenciada da conduta, como a variedade de entorpecentes (cocaína, crack e maconha), a forma de acondicionamento (229 porções), a apreensão de vultosa quantia em dinheiro (R$ 14.751,00) e de anotações contábeis.

5. A menção a ato infracional anterior constitui fundamento idôneo para justificar a prisão como garantia da ordem pública, pelo fundado risco de reiteração delitiva.

6. As condições pessoais favoráveis do agente não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar, e a gravidade concreta dos fatos demonstra a insuficiência das medidas alternativas do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59404267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:24
Código de Controle do Documento: 3670b2a3-8c5b-4b8c-bcbe-0ef33bc1c90c

> ***7. A alegação de negativa de participação, baseada em depoimento de corréu, não pode ser conhecida, por configurar inovação recursal.***
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*
>
> *Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 315 e 319. Lei 11.343/2006, art. 33.*
>
> (AgRg no HC n. 1.014.432/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59404267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:24
Código de Controle do Documento: 3670b2a3-8c5b-4b8c-bcbe-0ef33bc1c90c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.129 / SP

Número Registro: 2026/0048009-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000953920258260370 20891732025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:57
Código de Controle do Documento: da463443-acce-40fb-a5fb-4b93c0553e15

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:57
Código de Controle do Documento: da463443-acce-40fb-a5fb-4b93c0553e15